



Processo nº. 178912021

Pregão nº 053/2021

Natureza: Impugnação à Edital de Pregão;

Inscrevi



DECISÃO

RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso administrativo, face ao julgamento em ata de sessão pública de pregão, acerca da exequibilidade da proposta ofertada pela empresa BIOLAVSEC SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E IMPERMEABILIZAÇÃO DE MÓVEIS LTDA.

Torna-se indispensável destacar que, o Edital foi publicado junto aos órgãos de divulgação (Placard, AGM e Site do Município), no dia 20 de setembro de 2021, motivando, assim, a participação de várias empresas.

Aberta a diligência pela comissão de licitação e pregoeira, a empresa acima qualificada apresentou documentação com o intuito de comprovar a possibilidade de execução do serviço a ser contratado.

Feito o relatório, passa-se a análise.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

Ab initio prescinde citar o artigo 9º, da Lei 10.520/2002 possibilita a aplicabilidade da Lei 8.666/93 de forma subsidiária àquela e, não, ao contrário, como inseriu a impugnante em suas razões.

Nesse sentido, em razão da omissão da Lei dos Pregões, necessário atentar-se a previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública federal jaz na Lei n. 8.666/1993, artigo 41, conforme o excerto seguinte:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil

que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifos acrescidos)

As peças recursais ou os requerimentos [**lato sensu**], devem apresentar, ao menos, os quesitos dispostos no artigo 6º da Lei n. 9.784/1999, quais sejam:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

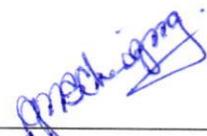
Assim, em sucinto exame preliminar de admissibilidade do pedido de impugnação, tem-se que:

- Legitimidade – a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do § 1º do artigo 41 da Lei n. 8.666/1993.
- Tempestividade – a data da sessão pública do Pregão Presencial em comento está marcada para o dia 26.04.2021, conforme extrato publicado nos órgãos de imprensa oficial do Município. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no § 1º do artigo 41 da Lei n. 8.666/1993, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente.
- Forma – o pedido da recorrente foi devidamente formalizado, protocolizado, com identificação da licitante em forma de arrazoado com identificação clara dos pontos a serem atacados e com a fundamentação para o pedido.

DO MÉRITO:

Face às documentações protocoladas pela empresa vencedora, tais como comprovações de atestado de capacidade, cópias de contratos firmados com outras administrações públicas, entendo pela legalidade do certame.

Explico.



A princípio, ao inexistir qualquer impedimento à aceitação, pela Administração, de **proposta** manifestamente vantajosa ao interesse público somente porque a estrutura organizativa da ofertante é superior à dos demais competidores, sob pena de, em homenagem a uma abstrata igualdade, prestigiar-se uma concreta discriminação.

Inclusive a comissão de licitação ofertou, por duas oportunidades, diligências para que a empresa vencedora demonstrasse a possibilidade de executar o contrato.

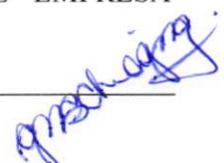
É de se destacar que, a inexecuibilidade da **proposta** não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente. Sendo assim, vejamos o posicionamento jurisprudencial em caso semelhante ao presente:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. PROPOSTA VENCEDORA INEXEQUÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO CERTAME. 1. O artigo 44, § 3º, da Lei n.º 8.666/93 impede a aceitação, em processos licitatórios, de propostas irrisórias, inexecuíveis - em homenagem, sobretudo, à eficiência administrativa, à isonomia e ao caráter competitivo da concorrência (princípios específicos do procedimento licitatório, a teor do disposto no artigo 3º do diploma legal destacado). 2. **No entanto, inexistente impedimento à aceitação, pela Administração, de proposta manifestamente vantajosa ao interesse público somente porque a estrutura organizativa da ofertante é superior à dos demais competidores, sob pena de, em homenagem a uma abstrata igualdade, prestigiar-se uma concreta discriminação.** 3. **Mostrando-se exequível a proposta da licitante vencedora, não há que se falar em necessidade de renúncia da remuneração, nos moldes do artigo 44, § 3º, da Lei de Licitações.** 4. O noticiado reajustamento do contrato em nada prejudica o entendimento esposado pelo juízo a quo, porquanto a própria lei regente do processo licitatória explicita, em diversas passagens, a viabilidade de reajuste das cláusulas financeiras, mormente para atender à variação efetiva do custo de produção (nesse sentido: artigos 40, XI; 55, III; 65, § 8º). 5. Apelação improvida. (TRF-4 - AC: 278987920004047100 RS 0027898-79.2000.4.04.7100, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 23/11/2011, TERCEIRA TURMA)

Por outro lado, é importante asseverar que a comissão e esta pregoeira atuaram na estrita observância do posicionamento do TCU, conforme Sumula 262, que diz: *“critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”*.

Veja julgado do TCU:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO RODOVIÁRIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA





INVESTIGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE PROPOSTA VENCEDORA INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA DAS DEMAIS LICITANTES, **SEM OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAR A EXEQUIBILIDADE DE SUAS PROPOSTAS. INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA TCU Nº 262. CONHECIMENTO.** AUDIÊNCIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA SANEAR AS IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. CIÊNCIA (TCU 02073120140, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 01/12/2015).

Por todo o exposto, julgo pela HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO do certame tipo pregão, pelos motivos acima fundamentados, para manter o julgamento em todos os seus termos, mantendo a data para a abertura das propostas.

Posse/GO, 05 de novembro de 2021.


Giovanna Nunes da Silva Chiofina
Pregoeira